



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: **08430.023007/2018-89**

Interessado: **JUAN MARTINS GIL**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 18 de dezembro de 2018, em desfavor de JUAN MARTIN GIL, nacional da Espanha, portador do PASSAPORTE COMUM n° PAF325608, ingressante em território brasileiro no dia 19/08/2017, sob a classificação de turista, com prazo de validade até o dia 17/11/2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 396 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 20 de dezembro de 2018, o autuado alega, em suma, que tem problemas de saúde, que tinha a intenção de trabalhar no Brasil, mas por falta de informação não sabia que era tão difícil a documentação, alega também que sua esposa é cardíaca e que veio ao Brasil para ajudá-la, alega que por esses motivos possui hipossuficiência econômica. O autuado solicita que a multa aplicada seja anulada.

A alegação de falta de informação pelo requerente não o afasta da responsabilidade do cumprimento da lei. É de responsabilidade do estrangeiro tomar conhecimento das leis vigentes no País, consoante LINDB art. 3°:

Art. 3° Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Quanto à anulação da multa, em razão da declarada hipossuficiência econômica, consideramos inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência. Tendo por adequadamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração com a subscrição por parte de testemunha identificada, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei n° 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00114_2018.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 16/01/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9579804** e o código CRC **69464DD8**.